



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0031431-82.2011.8.06.0112**
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Francisco Diassis da Silva**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos referente ao seguro **DPVAT** proposta por **FRANCISCO DIASSIS DA SILVA** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO S/A**.

Alega, em síntese, que em 03/10/2009, foi vítima de acidente automobilístico do qual restaram sequelas, sendo que recebeu em 18/11/2010 a quantia de R\$ 1.687,50 a título de seguro DPVAT, sendo que deveria receber o equivalente a R\$ 13.500,00.

Acostou os documentos de pp. 11/17.

Termo de audiência de conciliação, pp.. 31/32, restando frustrada a tentativa de conciliar as partes.

Contestação às pp. 33/46, na qual o réu alega preliminarmente ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

No mérito, manifesta a ré que a quantia recebida pelo autor está de acordo com a análise dos documentos apresentados que comprovam a lesão invalidez parcial (pp.36), postulando, ao final, a improcedência da ação.

Réplica às pp. 61/63.

Decisão Interlocutória de pp.108/109 incluiu o feito no mutirão DPVAT.

Termo de audiência de mutirão DPVAT às pp. 114/115, sem acordo.

Laudo pericial à pp.116/117.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a Gratuidade da Justiça ante o requerimento no petitório inicial de pp.03

As partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados, achando-se o feito apto para julgamento.

No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Segundo a conclusão do laudo médico (pp. 116/117), a parte autora sofreu lesões de perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos ombros - Lado direito de ordem de 50 % em grau médio.

Assim sendo, a parte requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, correspondente à lesão de caráter permanente acometida.

Lado outro, uma vez que o evento se deu no ano de 2009, a diferença da indenização deve ser calculada de acordo com os parâmetros da Lei nº 8.441/92 e valores fixados pela Lei nº 11.482/07, cujo teto máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações das leis supramencionadas, o percentual incidente sobre o valor de R\$ 3.375,00 equivale a 50%, e, como a lesão parcial incompleta de grau médio, também deverá incidir a redução proporcional, que, no caso, corresponde a 50% (cinquenta por cento).

Com isso, o valor devido a título de indenização corresponde ao montante de R\$ 1.687,50.

Observando-se que a parte autora já foi indenizada no valor de R\$ 1.687,50, não é devida nenhuma diferença.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de novembro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.